



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10882.003070/2003-46
Recurso nº : 129.150
Acórdão nº : 303-32.412
Sessão de : 13 de setembro de 2005
Recorrente : ESCOLA INFANTIL MADRE JOANA ZONCA LTDA. –
ME.
Recorrida : DRJ/CAMPINAS/SP

DCTF. MULTA PELO ATRASO NA ENTREGA. NORMAS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. Estando prevista na legislação em vigor a prestação de informações aos órgãos da Secretaria da Receita Federal e verificando o não cumprimento na entrega dessa obrigação acessória nos prazos fixados pela legislação, é cabível a multa pelo atraso na entrega da DCTF. Nos termos da Lei nº 10.426, de 24 de abril de 2002, foi aplicada a multa mais benigna.
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, negar provimento ao recurso voluntário, vencidos os Conselheiros Marciel Eder Costa e Nilton Luiz Bartoli, que davam provimento, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente

Processo nº : 10882.003070/2003-46
Acórdão nº : 303-32.412


SILVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA
Relator



Formalizado em:

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Zenaldo Loibman, Nanci Gama, Sérgio de Castro Neves e Tarásio Campelo Borges. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional Rubens Carlos Vieira.

Processo nº : 10882.003070/2003-46
Acórdão nº : 303-32.412

RELATÓRIO

O presente processo trata de Auto de Infração eletrônico lavrado obedecendo às normas legais vigentes, em decorrência do processamento das DCTF do ano calendário 1998, exigindo crédito tributário de R\$ 1.930,05, correspondente à multa por atraso na entrega da DCTF 1º, 2º, 3º e 4º trimestre.

Impugnando tempestivamente a exigência, argumenta o contribuinte, em preliminar indicação, como fundamento legal da exigência, de legislação ainda vigente quando da apresentação da DCTF, o que fere o princípio da irretroatividade da lei (art. 150, III “a” da CF); a legislação então vigente – art. 11 do DI 1968/82 – trata da aplicação da ORTN. Quanto ao mérito, argumenta que: as mudanças na legislação confundiram os contribuintes; a entrega foi espontânea, sendo então devia ser aplicado o art. 138 do CTN.

A DRJ em Campinas – SP, através do Acórdão nº 5.139 de 24/11/2003, negou provimento a defesa, considerando procedente o lançamento, nos termos que a seguir se resume:

“Impugnação tempestiva. Dela se conhece.

É de se ponderar, inicialmente, que, consoante o parágrafo único do artigo 142 do CTN, a atividade administrativa do lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional. E, por ser o lançamento ato privativo da autoridade administrativa é que a lei atribui à Administração o poder de impor, por meio da legislação tributária, ônus e deveres aos particulares, denominados, genericamente, “obrigações acessórias”, que têm por objeto as prestações, positivas ou negativas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos (art. 113, § 2º do CTN). Quando a obrigação acessória não é cumprida, fica subordinada à multa específica (art. 113 § 3º, do CTN). Assim é que a Administração exige do particular diversos procedimentos.

No caso, a obrigação acessória implicou não só o cumprimento do ato de entregar a DIRPJ, como também, o dever de fazê-lo no **prazo previamente determinado**, independentemente da apuração de tributo devido. Portanto, havê-la entregue, tão só, não exime o contribuinte da penalidade, posto que está claramente definida, tanto para a hipótese da não entrega, quanto para o caso de seu implemento fora do tempo determinado.

Qualquer entendimento em contrário implicaria tornar letra morta os dispositivos legais em apreço, o que viria, inclusive, a desestimular o cumprimento da obrigação acessória no prazo legal.

Processo nº : 10882.003070/2003-46
Acórdão nº : 303-32.412

Feito esse necessário preâmbulo, passa-se à análise das razões de impugnação. Quanto ao procedimento relacionado à irretroatividade da lei, é de se contrapor que, ao abrigo do citado art. 113 §§ 2º e 3º, do CTN e Portaria MF nº 118/84, que lhe delegou competência para tanto, o Secretário da Receita Federal, pela IN nº 129/1986, instituiu a Declaração de Contribuições e Tributos Federais – DCTF, bem como a obrigação acessória de os contribuintes prestarem mensalmente informações relativas à obrigação principal de tributos e/ou contribuições federais, por meio daquele formulário, fixando, no caso de inobservância, a multa de que tratam os §§ 2º, 3º e 4º do art. 11 do Decreto-Lei nº 1.968, de 23 de novembro de 1983.

Outros atos normativos foram editados, estabelecendo orientações técnicas e procedimentais, sem contudo, inovar ou criar qualquer obrigação para a pessoa jurídica [é o caso, pex., das IN 73/94 e 73/96, cujos item 5.1, letra “b” da primeira e art. 4º da segunda.

Hoje, a Lei 10.426/02 e a IN nº 255/02 cuidam da matéria. Pertinente legislação, presentemente, está consolidada no art. 966 do RIR/99 [em data anterior à entrega das DCTF aqui cogitadas] e prescreve, dentre outros, a aplicação de R\$ 57,30 ao mês calendário ou fração, se o formulário ou outro meio de informação padronizado [caso da DCTF], for apresentado após o período determinado [todos esses atos são complementares da lei de regência, a ela se integrando, nos termos do art. 100, inciso I do CTN].

Portanto, observado está o princípio da legalidade, assim como os princípios da irretroatividade e anterioridade da lei, sendo de todo impertinente a alusão.

No mais, do cotejo da descrição dos fatos/fundamentação, com os valores autuados, pode-se concluir pela correção da exigência, pois: o atraso e a multa aplicada, relativamente ao 4º trimestre, corresponde ao produto de 57,34 multiplicado pelo nº de meses de atraso (15), reduzido em 50% e, quanto aos demais trimestres trata-se de caso de o montante informado ser superior a zero, sendo de se aplicar a penalidade de R\$ 500,00 para cada documento entregue com atraso – esta sim prevista na Lei 10.426/02 - quando mais favorável à contribuinte (art. 106, II “c” do CTN) -, já que $57,34 \times \text{o nº meses de atraso} \times 50\%$, para esse trimestre, é superior a essa verba.

Essa questão está esclarecida na “descrição dos fatos/fundamentação” parte do auto de infração: “a entrega da DCTF fora do prazo ... enseja a aplicação da multa correspondente R\$ 57,34 por mês calendário ou fração. Se mais benéfica, enseja a aplicação da multa de 2% sobre o montante dos tributos e contribuições informados na declaração, por mês-calendário ou fração, respeitado o percentual máximo de 20% e o valor mínimo de ... e R\$ 200,00 no caso de inatividade e de R\$ 500,00 nos demais casos”.

Processo nº : 10882.003070/2003-46
Acórdão nº : 303-32.412

Quanto à figura da denúncia espontânea, contemplada no art. 138 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN) frise-se a sua inaplicabilidade ao fato, porque, juridicamente só é possível haver denúncia espontânea de fato desconhecido pela autoridade, o que não é o caso do atraso na entrega da declaração de tributos federais (DCTF), que se torna ostensivo com o decurso do prazo fixado para a sua entrega tempestiva.

Nesse assunto, foi seguinte o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça (STJ), em decisão unânime de sua primeira turma provendo o Recurso Especial da Fazenda Nacional nº 246.963/PR (acórdão publicado em 05/06/2000 no Diário da Justiça da União – DJU-e).

Digno de transcrição o seguinte trecho do voto do relator, Min. José Delgado, que, de forma lapidar, coloca a questão nos devidos termos. (transcreveu no original).

Cite-se, ainda, o acórdão da Câmara Superior de Recursos Fiscais nº 02-01.046 em sessão de 18 de junho de 2001. (Ementa foi transcrita no original).

Desta forma, há de persistir a cobrança da multa pelo descumprimento do prazo de entrega da DCTF, conforme cominação legal nesse sentido.

Diante do exposto, voto no sentido de julgar procedente a exigência fiscal e prosseguir na cobrança do crédito tributário. ” Maria Inês Dearo Batista – Presidente e Relatora.

Inconformada com essa decisão de primeira instância, a autuada, pela intimação datada de 17.11.2003 (fls.50), foi devidamente cientificada em 20/11/2003, conforme AR às fls. 52, interpondo Recurso Voluntário em 17/12/2003, portanto, tempestivo, a este Conselho de Contribuintes, conforme repousa às fls. 53 a 60, onde alega e mantém praticamente tudo o que foi referenciado em seu primitivo arazoado, alegando outrossim, que a legislação indicada (art. 7º da lei 10.426 de 24/02/2002 e da IN nº 255 de 11.02.2002) não se aplicava ao caso, pois posterior a data da infração (ano base de 1999), bem como, que se encontra eximida da exigência de arrolamento de bens/depósito administrativo, em virtude de a exigência fiscal ser inferior a R\$ 2.500,00. No final, requereu sejam aceitas os seus argumentos para julgar a improcedência da multa passiva exigida.

É o relatório.



Processo nº : 10882.003070/2003-46
Acórdão nº : 303-32.412

VOTO

Conselheiro Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Relator

O Recurso é tempestivo, conforme já analisado e referenciado imediatamente anterior no relatório “in fine”, está revestido das formalidades legais para sua admissibilidade, já que beneficiado pelo artigo 2º, parágrafo 7º da IN/SRF nº 264/02, e é matéria de apreciação no âmbito deste Terceiro Conselho de Contribuintes, portanto, dele tomo conhecimento.

O Auto de Infração objeto do processo em referência, tratou da apuração do que se denomina “Multa Regulamentar - Demais Infrações – DCTF, por ter a recorrente atrasado a entrega das Declarações de Contribuições e Tributos Federais – DCTF, no período de Janeiro/1999 a dezembro/1999, deixando de cumprir uma obrigação acessória, instituída por legislação competente em vigor. Pelo que se depreende dos acontecimentos, a luz das documentações e informações acostadas aos autos do processo, é de se concluir que realmente a recorrente não cumpriu com essas obrigações dentro do prazo legal estatuído.

Na realidade, mesmo a entrega espontânea, fora do prazo legal estatuído, não se encontra abrigada no instituto do art. 138 do CTN, por não alcançar as penalidades exigidas pelo descumprimento de obrigações acessórias autônomas. Nesse sentido, existem julgados com entendimento de que os dispositivos mencionados não são incompatíveis com o preceituado no art. 138 do CTN. Também há decisões, e é o pensamento dominante da maioria desse Conselho de Contribuintes no mesmo sentido, que é devida a multa pela omissão ou atraso na entrega da Declaração de Contribuições Federais.

Portanto, a multa legalmente prevista para a entrega a destempo das DCTF's é plenamente exigível, pois se trata de responsabilidade acessória autônoma não alcançada pelo art. 138 do CTN, e nada pode ser argüido para atribuição como multa confiscatória, quando existe critério legal para sua aplicabilidade.

Assim é que, no que respeita a instituição de obrigações acessórias é pertinente o esclarecimento de que o art. 113, § 2º do Código Tributário Nacional – CTN determina expressamente que: *“a obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas e negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos”*. E como a expressão: *legislação tributária* compreende Leis, Tratados, Decretos e Normas Complementares (art. 96 do CTN). são portanto, Normas Complementares das Leis, dos Tratados e dos Decretos, de acordo com o art. 100 do CTN, os Atos Normativos expedidos pelas autoridades administrativas.

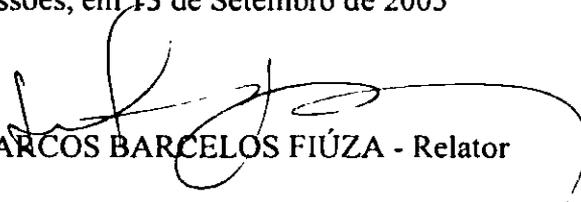
Processo nº : 10882.003070/2003-46
Acórdão nº : 303-32.412

Assim sendo, a multa aplicada pelo descumprimento da obrigação acessória, foi a mais benigna, conforme prevista nos §§ 3º e 4º do art. 11 do Decreto-Lei nº 1.968/1982, art. 10 do Decreto-Lei nº 2.065/1983, alterado pela Lei 10.426/2002, por ter sido o Auto de Infração lavrado em 06/10/2003 (fls. 05), e ainda, não assiste igualmente razão a recorrente quando alega ter sido argüido no Auto de Infração, legislação posterior aos fatos computados, entretanto, por ser a mais benigna e favorecer a recorrente em sua retroação, é de ser mantida.

Em assim sendo, VOTO no sentido de julgar improcedente o recurso ora vergastado, para que seja mantida a tributação nos moldes apurada pela ação fiscal.

É como Voto.

Sala das Sessões, em 13 de Setembro de 2005


SILVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA - Relator